



P do Juízo do Estado do Mato Grosso do Sul
Comarca de Nairópolis
Santa Várzea

Autos n°: 0802816-53.2022.8.12.0029

Ação: Procedimento Comum Cível

Autora: Odete Maria da Silva

Réus: Estado de Mato Grosso do Sul e outro

Vistos, etc.

Odete Maria da Silva, devidamente qualificada, ingressou com **Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência** em face do **Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Naviraí**, também devidamente qualificados, alegando, em síntese, que é pessoa idosa de 78 (setenta e oito) anos de idade, apresentando baixa acuidade visual, membrana neovascular subretiniana em ambos os olhos, sendo diagnosticada com Retinopatia de Fundo e Alterações Vasculares, CID H35.5, consoante laudo médico; que já realizou tratamento no SUS, com 30 (trinta) aplicações em cada olho, sendo que foi tentado parar o tratamento, porém teve piora no quadro de saúde, necessitando urgente da aplicação pleiteada; que o médico que a acompanha informou que a mesma se encontra em tratamento intra-vitrea, com necessidade de 24 aplicações INTRAVITREA EYLA, sendo 12 em cada um dos olhos, com intervalo mensal, sendo indispensável o uso da referida injeção na forma indicada, eis que em caso de interrupção do referido tratamento irá acarretar cegueira permanente; que não possui condições de arcar com os custos do referido medicamento/procedimento, sem que prejudique seu sustento; que a parte ré não atendeu a sua solicitação. Requereu a concessão da tutela de urgência para o fim de impor à parte ré a obrigação de fornecer imediatamente, sob pena de multa diária, injeções INTRA- VITREA EYLA na quantidade de 24(vinte e quatro) doses, sendo 12(doze) aplicações em cada olho, com intervalo mensal e por tempo indeterminado que a Requerente necessite para seu tratamento. Formulou pedidos finais. Atribuiu valor à causa e juntou documentos (fls.12/20).

A análise do pedido de liminar foi postergada para a vinda do parecer do Núcleo de Apoio Técnico - NAT, que foi acostado às fls. 24/30 e concluiu o seguinte:



P o d e J u d i c i á r i o d o E s t a d o d e M a t o G r o s s o d o S u l
C o r t e d e N a v i r a í M S
S e n a V a a C í v e l

"XI - Conclusão favorável ou desfavorável ao pedido.

Considerando que a paciente está sendo atendida por médico particular, porém apresentou solicitação de consulta especializada em oftalmologia retina no SISREG.

Considerando o PCDT da DMRI (forma neovascular), Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 04 de 04/03/2022, que oferece os medicamentos Aflibercepte e Ranibizumabe, sendo que a paciente não está cadastrada.

Considerando que para o tratamento da Retinopatia o SUS oferece fotocoagulação à laser (04.05.03.004-5 Fotocoagulação à laser; 04.05.03.019-3 Panfotocoagulação de retina à laser) e cirurgia de vitrectomia (04.05.03.013-4 Vitrectomia anterior; 04.05.03.014-2 Vitrectomia posterior; 04.05.03.016-9 Vitrectomia posterior com infusão de perfluorocarbono e endolaser; 04.05.03.017-7 Vitrectomia posterior com infusão de perfluorocarbono/óleo de silicone/endolaser).

Considerando que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, juntamente com a Secretaria de Saúde de Campo Grande, contratou o Serviço de Oftalmologia junto ao Hospital São Julião para atendimento aos pacientes portadores de Retinopatia necessitam de terapia antiangiogênica.

Considerando que o laudo médico indica que a paciente estava em tratamento pelo SUS tendo recebido 30 injeções de anti-VEGF em cada olho, neste caso, a paciente pode ser refratária aos anti-VEGF, sendo eletiva para uso de corticoide intraocular (implante de dexametasona por exemplo).

Em razão do exposto, este Núcleo de Apoio Técnico é desfavorável ao pedido de 24 aplicações intravítreas de Aflibercepte por médico particular. Sugerimos que a paciente seja encaminhada para avaliação e conduta no Hospital São Julião de Campo Grande, unidade especializada e de referência em oftalmologia retina do SUS em MS."

É o breve relato.

DECIDO.



Po do Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul
Corara do Naviraí MS
Saída Vaa Cíve

Admissível a ação na forma proposta, passo a apreciar o pedido de Tutela de Urgência.

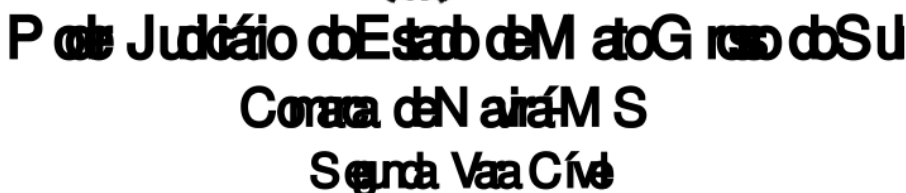
Decido.

Como se sabe, a tutela de urgência tem por objetivo conceder, com antecedência, o próprio provimento jurisdicional pleiteado, ou seja, o pedido ou seus efeitos; por essa razão, exige-se o preenchimento de determinados requisitos anotados no artigo 300 do NCPC, quais sejam: probabilidade do direito alegado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em se evidenciando tais requisitos, a medida antecipatória deve ser concedida.

Considerando a documentação contida nos autos, entendo ser possível a concessão da tutela de urgência postulada, pois estou convencido da existência de provas inequívocas dos fatos que geram a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida a tutela de urgência na forma pleiteada.

A parte interessada instruiu a inicial com documentos que demonstram ser necessária a providência aqui pretendida, bem como comprovou também que não tem condições financeiras de custear o tratamento, conforme declaração de hipossuficiência contida nos autos. Presente assim a probabilidade do direito alegado.

Ademais, não há dúvida de que, permanecendo a tolerância com a omissão praticada pela parte Ré até final decisão, poderá a pessoa sofrer dano irreversível, posto que, se não prosseguir com o tratamento de que necessita, estará colocando em risco sua própria vida, ferindo o maior princípio previsto em nosso ordenamento jurídico, que é exatamente o direito à vida. Sem saúde não há vida digna.

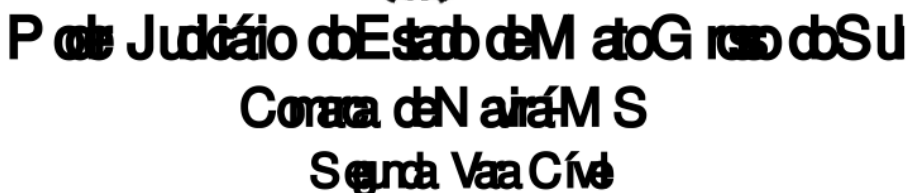


"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (grifo nosso)

Em outras palavras, pela norma constitucional, há um dever solidário de assistência à saúde, o que significa dizer que todos os entes políticos, seja qual for a esfera – Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, têm responsabilidade solidária no atendimento à saúde da população.

"Torna-se forçoso salientar que o Sistema Único de Saúde, que é composto pelos três entes federativos (Município, Estado e União), visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio, o direito à saúde". (Resp N. 625.329- RJ, Relator Ministro Luiz Fux)"

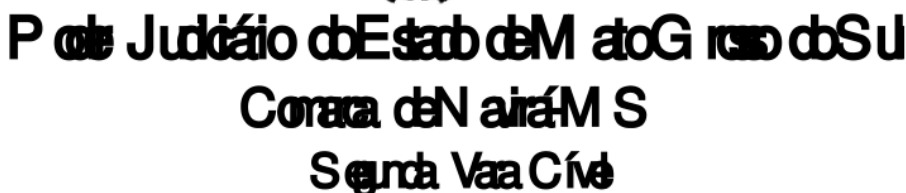
Outrossim, a Constituição Federal em seu art. 5º dispõe que: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.* (grifo nosso)



Inexistindo o direito à vida tornam-se prejudicados todos os outros demais direitos consagrados na Constituição Federal, inclusive o direito à saúde.

A teoria concretista da Constituição nos ensina que, frente a Direitos fundamentais, não se pode opor razões de ordem orçamentária ou legais, pois a Constituição está acima de tudo, e os direitos fundamentais são os direitos mais importantes e necessários a uma existência digna.

"A Constituição Federal de 1998, com precisão, erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estado e Município) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. O presente raciocínio torna-se mais acentuado quando, no art. 198, a Carta Magna preceitua que o Sistema Único de Saúde é composto pelos três entes federativos."



Por fim, descarto, no presente caso, a necessidade de anterior manifestação da Fazenda Pública para a apreciação do pedido de liminar, ante o valor inerente ao bem jurídico tutelado, "a vida", que suplanta-se à exigência de técnicas formais.

"A Lei 9.494/1997 (art. 1º) deve ser interpretada de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizado o estado de necessidade e a exigência de preservação da vida humana, sendo de impor-se a antecipação da tutela, para garantir ao apelado o tratamento necessário à sua sobrevivência. Decisão consonante com precedentes jurisprudenciais do STJ. Recurso improvido".(Rel Min. Garcia Vieira, DJU 17/09/2.001). (grifo nosso)

Dessa forma, é medida que se impõe o deferimento do pedido de tutela de urgência na forma em que foi pleiteado.

Embora o NAT em seu parecer tenha sido desfavorável ao pedido de tutela formulado pela parte Autora, consignou às fls. 28 dos autos que não há dados clínicos que indiquem risco iminente à vida da paciente, porém o controle da doença é indispensável, pelo risco de perda da visão.



P do Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Coram o Nairá M S
Sua Vaa Cíve

ANTE O EXPOSTO, com base nos artigos 5º, *caput* e 196, ambos da Constituição Federal, combinados com o artigo 300 do NCPC, DEFIRO a Tutela de Urgência na forma requerida, para que os **Réus Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Naviraí** forneçam a **Odete Maria da Silva**, injeções INTRA- VITREA EYLA na quantidade de 24(vinte e quatro) doses, sendo 12(doze) aplicações em cada olho, com intervalo mensal e por tempo indeterminado que a requerente necessite para seu tratamento, conforme prescrição médica, independentemente de licitação, devendo a primeira aplicação ocorrer no prazo de 15(quinze) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 (trinta) dias-multa.

O art. 174 do NCPC e a Lei n. 13.140/2015 preveem a possibilidade das pessoas jurídicas de direito público criarem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, mitigando o entendimento anterior de que as pessoas jurídicas de direito público não poderiam transacionar, já que o art. 841 do CC/02 dispõe que só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Não obstante, a experiência tem demonstrado no âmbito judicial a improbabilidade de composição consensual quando uma das partes é pessoa jurídica de direito público, de sorte que, considerando-se o volume de processos em que é parte pessoa jurídica de direito público, designar audiência de conciliação/mediação na forma prevista no art. 334 do NCPC, em casos tais, implicaria em imensa sobrecarga na pauta de audiência, sem resultado útil, em prejuízo de outros processos.

Por tais razões, **deixo de designar a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do NCPC**, salientando que a não realização de audiência, neste primeiro momento, não trará qualquer prejuízo às partes, primeiro porque há possibilidade de composição na via administrativa (art. 174 do NCPC e art. 32 da Lei n. 13.140/2015), segundo, porque as partes podem a qualquer tempo conciliar-se (art. 139, V do



P do Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul
Corregedoria de Naviraí/MS
Seção de Varas Cíveis

NCPC) e uma vez manifestado por ambas as partes o desejo na realização de audiência de conciliação/mediação, esta será prontamente designada.

Cite-se a parte ré perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, §3º do NCPC) para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias (art. 183 do NCPC), apresentar contestação, cujo prazo será contado na forma do art. 335, inciso III do NCPC.

Intime-se o réu da presente decisão, para cumprimento da medida deferida.

Apresentada contestação, havendo documento novo, preliminar arguida ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se-o para manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias (arts. 350 e 351 do NCPC).

Após, em 05(cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e o objetivo, sob pena de indeferimento.

Envolvendo o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Estadual.

Posteriormente, conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do processo, conforme o caso.

Às providências e intimações necessárias.

Defiro a prioridade de tramitação com fulcro no art. 6º da Constituição Federal, por versar os autos sobre direito à saúde. Inclua-se a tarja de tramitação prioritária.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por SOLANGE NOBRE TORRES JORGE e tjms.jus.br. Protocolado em 06/09/2023 às 15:49, sob o número 08026967320238120029, e
 Este documento não contém alterações. Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site: <https://www.tjms.jus.br/portal/autenticacao.aspx> e informe o número do processo e o código de verificação. Para
 mais informações, consulte o site: <https://www.tjms.jus.br/portal/autenticacao.aspx> ou entre em contato com o Núcleo de Tecnologia da Informação do TJMS, sob o e-mail: nti@tjms.jus.br ou pelo telefone: (67) 3461-1657.



**P do Juízo de 1ª Instância do Tribunal de 1ª Instância do Su
Contra de N.º 1/2015
Sua V.ª C.ª**

Defiro à parte Autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, datado e assinado digitalmente.

Eduardo Lacerda Trevisan
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Naviraí-MS
Segunda Vara Cível

Autos nº 0802696-73.2023.8.12.0029

Ação: Cumprimento Provisório de Decisão

Exequente: Odete Maria da Silva

Executado: Município de Naviraí e outro

Vistos etc...

Nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil cabível o cumprimento provisório de decisão para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer constante do título judicial. **Advirta-se** a parte executada de que a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), estipulada em caso de descumprimento será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento até o limite de 30(trinta) dias multa, **sem prejuízo de outras sanções como o sequestro de verba pública necessária ao cumprimento da obrigação.**

Transcorrido o prazo, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se sobre eventual conversão em perdas e danos.**

Oportunamente, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, **datado e assinado digitalmente.**

Eduardo Lacerda Trevisan
Juiz de Direito